

AUTÓGRAFO EXPEDIDO N.º 2.738

“Institui programa de recuperação fiscal de Duartina e dá outras providências.”

Art. 1º - Esta lei instituí o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Duartina – REFIS.

CAPITULO I **DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

Art. 2º - Fica instruído no município de Duartina – SP, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Duartina – REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Os débitos mencionados no caput deste artigo são os provenientes de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2024.

§ 2º Para a adesão ao REFIS, o contribuinte deverá realizar a atualização cadastral prévia, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 3º Os débitos constantes do caput art. 1º da presente Lei, inclusive objeto de parcelamento e reparcelamento anterior à presente Lei Complementar, depois de corrigidos monetariamente até a data do pagamento, poderão ser quitados em parcela única (à vista), em moeda corrente, com desconto de 80% (oitenta por cento) no valor dos juros de mora e multa de mora.

Art. 4º Os débitos constantes do “caput” art. 2º da presente Lei, inclusive objeto de parcelamento e reparcelamento anterior a presente Lei Complementar, depois de corrigidos monetariamente até a data do pagamento, poderão ser quitados, em moeda corrente, mediante as seguintes formas de parcelamento e descontos no valor dos juros de mora e multa de mora:

Até 48 (quarenta e oito) parcelas, com desconto de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor dos juros de mora e multa de mora, sendo que o valor das parcelas nunca poderá ser inferior ao valor de R\$ 100,0 (Cem Reais);

Até 36 (trinta e seis) parcelas, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre o valor dos juros de mora e multa de mora, sendo que o valor das parcelas nunca poderá ser inferior ao valor de R\$ 100,0 (Cem Reais);

Até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor dos juros de mora e multa de mora, sendo que o valor das parcelas nunca poderá ser inferior ao valor de R\$ 100,0 (Cem Reais);

Até 18 (dezoito) parcelas, com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre o valor dos juros de mora e multa de mora, sendo que o valor das parcelas nunca poderá ser inferior ao valor de R\$ 100,00 (Cem Reais);

Até 12 (doze) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor dos juros de mora e multa de mora, sendo que o valor das parcelas nunca poderá ser inferior ao valor de R\$ 100,0 (Cem Reais);

Até 6 (seis) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor dos juros de mora e multa de mora, sendo que o valor das parcelas nunca poderá ser inferior ao valor de R\$ 100,0 (Cem Reais);

Até 96 (noventa e seis) meses para os débitos acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com um desconto de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor dos juros de mora e multa de mora, sendo que o valor das parcelas nunca poderá ser inferior ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ único - Sobre o saldo remanescente do parcelamento, na forma descrita nos incisos supra, deste artigo, incidirão juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a título de atualização monetária.

Art. 5º - A falta de pagamento, no vencimento, de 05 (CINCO) parcelas consecutivas acarretará o vencimento automático e antecipado de todas as demais, providenciando o Executivo sua imediata cobrança judicial ou extrajudicial acrescida da correção monetária, juros de mora, multa e honorários advocatícios ou o prosseguimento de eventual ação já proposta.

§ único - O pagamento de parcela em atraso acarretará uma multa de 2% (dez por cento) incidente sobre o valor da parcela.

Art. 6º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa Ajuizada para cobrança judicial, o pagamento do débito, será atualizado monetariamente e somado aos acréscimos legais decorrentes do ajuizamento da execução, tais como, custas judiciais, honorários advocatícios e, se houver, honorários periciais, que deverão ser pagos integralmente na primeira parcela em caso de parcelamento.

§ Único - Após a quitação integral dos débitos, o Município postulará a extinção da ação judicial para a cobrança do débito.

Art. 7º - O devedor interessado em aderir ao REFIS, terá como prazo máximo a data de 30 de junho de 2025.

§ Único - O Executivo Municipal poderá prorrogar e/ou reabrir o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a presente Lei Complementar através de Decreto, com prazo nunca superior do que 30 (trinta) dias.

Art. 8º A adesão ao Programa implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, bem como na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e desistência dos já interpostos.

Art. 9º Não serão restituídas ou compensadas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 10º. Excluem-se das disposições do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Duartina – REFIS os casos de compensação.

Artigo 11º - As despesas recorrentes da execução da presente lei ocorrerão à conta de dotação própria consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

CM – Duartina, 29 de abril de 2025.

LEANDRO SOUSA FARIA DE MORAES
Presidente

ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
1º Secretario

Registrado e publicado na Secretária da Câmara Municipal na data supra.

EVERALDO MARANHO
Diretor de Secretaria